

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00107/13.  
PLL Nº 5/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a utilização de tecnologias de incineração no processo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta convencional, e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, aí incluída a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Os Municípios integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente e estão autorizados a elaborar normas supletivas e complementares relacionadas a meio ambiente, observadas as normas e padrões federais e estaduais (Lei 6.938/81, art. 6º, § 2º).

A Lei nº 12.305/10, no artigo 9º, estatui que a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos devem observar ordem de prioridade, de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente, prevenir e controlar a poluição, fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento e o uso de produtos potencialmente perigosos aos recursos naturais, e normatizar a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares (arts. 8º, inciso XVI, 9º, inciso II e IX, 201 e 236, inciso III).

Declara, ainda, competir a este planejar e executar ações de vigilância sanitária e controle do meio ambiente, e efetuar controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (art. 161, incisos VII e XVIII).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe aduzir, apenas, que o projeto de lei contempla em seu texto vedação à concessão, que é forma de delegação de prestação de serviços, obras ou bens públicos, não aplicável à espécie.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 09 de maio de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594